



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 231/2019

65ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO N° 1/161/2016 – AI N° 201519117

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA (REEXAME NECESSÁRIO)

RECORRIDO: QUIXADÁ COMERCIAL DE PEÇAS E MOTOS LTDA - CGF N° 06.179.845-2

RELATOR CONS.: FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – ICMS – ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO E MERCADORIA EM PADRÃO DIFERENTE DO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

1. Cabe à administração tributária demonstrar, de forma inequívoca, a suposta divergência de padrões entre os arquivos eletrônicos enviados pelo contribuinte e os previstos pela legislação.
2. Os dados apresentados pela fiscalização durante a ação fiscal apontam para fatos diferentes dos que são objeto da ação fiscal, não sendo possível modificar o conteúdo da autuação em grau recursal.
3. Negado provimento ao Reexame Necessário e mantida a decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL**, em desacordo ao Parecer da Assessoria Processual Tributária e da manifestação do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chaves: REEXAME NECESSÁRIO – ENTREGA DE ARQUIVO MAGNÉTICO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário relacionado a autuação do período de 01/2010 a 12/2010, sob o pretexto de ter o contribuinte, usuário do sistema eletrônico de processamento de dados, entregue à administração tributária arquivo magnético em formato diferente do previsto na legislação, tendo sido aplicada ao mesmo a penalidade prevista no art. 123, V, "i", da Lei nº 12.670/96, em decorrência da infração tipificada nos Arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do DEC. 24.569/97 c/c Convênio 57/95.

Nas informações complementares, a administração tributária informa ter notificado a empresa para "*apresentar justificativa dos indícios de irregularidades dos relatórios anexos em CD, através do Termo de Intimação de nº 2015.17354, no prazo de 10 dias, pois a mesma apresentou justificativa em alguns relatórios do laboratório e os relatórios das entradas e saídas de estoque justificando que os valores estão incorretos, porque nem todos os itens foram enviados,*



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

portanto, analisamos e verificamos que realmente os relatórios das Notas Fiscais Entradas e Saídas por CFOP foram enviadas no arquivo valores a menor, do que os declarados na DIEF/2010, caracterizamos, no entanto, que o contribuinte entregou o arquivo eletrônico em padrão diferente do estabelecido pela legislação relativa às operações com Itens de Entradas e Saídas de mercadorias no período de 01/01/2010 a 31/12/2010".

O lançamento foi julgado improcedente em instância singular, tendo o julgador entendido que não há qualquer divergência de padrão do arquivo exigido pela legislação e o que fora remetido pelo contribuinte, notadamente porque o auto de infração não informa onde estaria tal divergência de arquivo eletrônico.

Conclui o julgar, ainda, que "O próprio sistema da Sefaz não aceita entrega de arquivo eletrônico em padrão diferente" e que, "Se o Sujeito Passivo insistir na apresentação, vai apresentar crítica ou inconsistência", relatando, ainda, que o caso dos autos demonstra que a entrega dos arquivos está de acordo com as regras do Convênio 57/95.

O processo veio a julgamento da Egrégia 4ª Câmara de Julgamento do CONAT com parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária opinando pela reforma da decisão singular para procedência do feito fiscal, o qual foi acolhido pelo douto Representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento.

VOTO:

A análise do presente Reexame Necessário demanda observar em que consistiriam as supostas divergências entre os arquivos eletrônicos enviados pelo contribuinte e a previsão legal que regulamenta sua padronização.

Observando-se as informações complementares, não existe qualquer referência a essa pretensa divergência, limitando-se a administração tributária a alegar, de forma genérica, que o padrão dos arquivos seriam diferentes, sem apontar em que consistiria o equívoco do contribuinte.

Importa notar que o relato da infração informa ter sido a empresa intimada a apresentar justificativas quanto a "indícios de irregularidades dos relatórios anexos em CD", todos relacionados a dados colhidos no laboratório fiscal, ou seja, dados oficiais que, para serem úteis à fiscalização, demandam terem sido transmitidos previamente e dentro dos padrões eletrônicos exigidos pelo próprio Fisco, não sendo razoável presumir que, uma vez transmitidos e validados pelo sistema de processamento de dados, sejam agora considerados inservíveis por divergência de padronagem.

As mesmas informações complementares fazem referência a divergências a supostos valores lançados a menor, o que ensejaria outro tipo de pena, porém, não relacionada ao objeto da presente autuação, que diz



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

respeito a divergência de padrão de arquivo eletrônico. Aliás, as justificativas apresentadas pelo contribuinte à fiscalização, as quais repousam às fls. 10/11, expressamente fazem referência levantamento de estoque, omissões de entradas, omissões de saídas e selos fiscais, que representam matéria diversa da hipótese em referência.

Mais: os relatório de Notas Fiscais por CFOP juntados pela administração tributária, de igual maneira, totalizam valores suscetíveis, em tese, a autuação diversa, não sendo possível, nessa fase processual, modificar o conteúdo da autuação, razão pela qual a decisão de improcedência exarada em decisão de 1ª Instância é inteiramente adequada.

Isto posto, **VOTO** por conhecer do Reexame Necessário e negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão singular de **IMPROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL**, em desacordo ao Parecer da Assessoria Processual Tributária e da manifestação do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA (REEXAME NECESSÁRIO) e RECORRIDO: QUIXADÁ COMERCIAL DE PEÇAS E MOTOS LTDA.

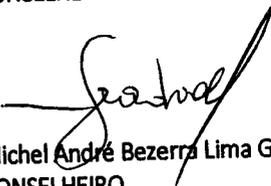
DECISÃO: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários RESOLVE, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância, de improcedência do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, que se manifestou pela procedência, nos termos do Parecer. - 28/11/2019


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

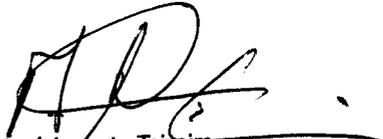

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

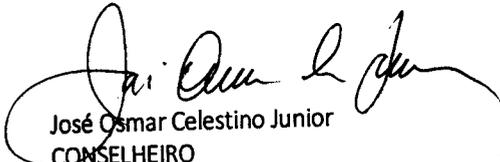

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO RELATOR


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar
CONSELHEIRA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


José Osmar Celestino Junior
CONSELHEIRO